



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201700010013346

INTERESSADO: ELEUSA FLEURY TAVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N° 703/2019 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 19.912/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA RECOMENDAÇÃO DE PROPOSITURA DE ADI. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS. INCORPORAÇÃO DA GEES ENQUANTO VIGENTE A CITADA LEI.

1. Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com proventos proporcionais, ocupante do cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Por imposição do **Despacho PA n° 271/2018** (fl. 100), a Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo **Parecer "PA" n° 02705/2018** (fls. 110/114), nos seguintes termos:

"SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). APOSENTADORIA POSTULADA COM BASE NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA TANTO EXIGIDOS, QUESTÃO EM TORNO DA PARCELA "GEES INCORPORADA LEI N° 19.912/2017, FRENTE AO DELIBERADO PELO DESPACHO "GAB" N° 001151/2018, TORNA RECOMENDÁVEL À PRÉVIA DEFINIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA Malfadada LEI

ESTADUAL Nº 19.912/2017, ANTES DO DESFECHO DA INATIVAÇÃO EM TELA."

3. O feito foi diretamente encaminhado à GOIASPREV, nos termos da competência disposta no art. 132 da CF e inciso I do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 058/2006 c/c §§ 7º-A e 7º-B do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que, por sua vez, enviou-os às Secretarias de Estado da Saúde e da Casa Civil. Esta última, antes de submetê-lo à apreciação do Governador do Estado, restituiu-os à Pasta da Saúde para pronunciamento do titular sobre o teor do aludido **Parecer "PA" nº 02705/2018**, em especial os seus §§ 12 e 15. Sem a efetivação desta providência, os autos retornaram à GOIASPREV, tendo a Gerência de Análise de Aposentadoria formulado o **Parecer GEAP nº 233/2019** (6624472), cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: APOSENTADORIA. PARCELA "GEES INCORPORADA". PARECER ANTERIOR OPINANDO PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO PELO NORMAL SEGUIMENTO. SUGESTÃO DE EXTENSÃO DA PRESENTE ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS CASOS EVENTUALMENTE SOBRESTADOS. NECESSIDADE DE EXTIRPAÇÃO DA NORMA INCONSTITUCIONAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEJA PELA REVOGAÇÃO OU PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE."

4. De fato, a incorporação da Gratificação por Exercício de Saúde à remuneração dos profissionais da saúde, bem como aos respectivos proventos dos aposentados e pensionistas, na forma prevista na Lei Estadual nº 19.912/2017, apresenta-se incompatível com o ordenamento constitucional em vigor, o que foi objeto de análise e orientação desta Casa, via Despacho "GAB" 001151/2018 (fls. 102/108). Já nessa oportunidade, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil com a recomendação de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 2º e 3º do referido normativo, direcionada ao então Governador do Estado e, ao mesmo tempo, enviado para cientificação da Presidente da GOIASPREV sobre o citado pronunciamento, do qual se extrai "*que os agentes públicos responsáveis pela aplicação da reportada lei poderão responder por ato de improbidade administrativa com fundamento nos incisos VII, 1ª parte e inciso X, do art. 10, da Lei 8.429/1992*".

5. Ocorre que mais recentemente esta Procuradoria-Geral reformulou parcialmente sua orientação (citada no item 6 da peça opinativa), mantendo os termos quanto aos flagrantes vícios de inconstitucionalidade que permeiam a Lei Estadual nº 19.912/2017, mas pontuando que os seus dispositivos ainda estão vigentes e surtindo efeitos, razão pela qual não se pode afastar a sua aplicabilidade, o que reclama a incorporação da GEES aos futuros proventos de inatividade, até que haja a propositura da ADI e a retirada dos preceptivos legais questionados do mundo jurídico.

6. Diante disso, no segundo opinativo restou consignado "*que o presente feito não deve permanecer sobrestado, devendo seguir o mesmo andamento dos demais casos análogos, de forma que se opina pela inconstitucionalidade do dispositivo, todavia, enquanto vigente não poderá ser afastada sua aplicação, podendo a GEES ser incorporada aos proventos. No entanto, tendo em vista o regramento ao qual se submete a presente modalidade de inativação, não será propriamente incorporada aos proventos da requerente, posto que não irá compor os estipêndios como verba apertada, entretanto, será considerada proporcionalmente para o cálculo do benefício médio*". E sugere que seja adotado o mesmo procedimento indicado no **Despacho nº 108/2019 GAB** (processo nº 201800007071611), que tratou da aposentadoria dos policiais civis, alertando o Governador do Estado sobre a inconstitucionalidade ora tratada.

7. Em síntese, o **Despacho "GAB" nº 001151/2018** (fls. 102/108) aponta as seguintes inconstitucionalidades com relação à Lei Estadual nº 19.912/2017:

a) o valor da GEES será considerada para composição dos cálculos do adicional por tempo de serviço e do 13º salário, nos termos do art. 3º, inciso III, letra "b", o que resulta em inafastável afronta ao inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal, segundo jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, em sede de repercussão geral no RE 563708, acerca da inconstitucionalidade de normas que promovam o denominado "repique" na remuneração do servidor público, que se caracteriza pela incidência de vantagens pessoais umas sobre as outras;

b) o art. 2º da Lei Estadual em foco, ao determinar a agregação de gratificação por exercício de saúde aos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas fere, igualmente, os princípios da contribuição, da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos previstos no art. 40¹, caput, da CR/88, aplicáveis ao RPPS, princípios estes, considerados basilares e de suma importância para a sustentação financeira do referido regime previdenciário; e,

c) a determinação de incorporação da GEES, no formato imposto pela lei questionada, ainda viola a regra constitucional da paridade², pois a extensão de vantagens financeiras conferidas aos servidores ativos só é permitida aos aposentados e pensionistas que tenham se inativado com fundamento em regras constitucionais transitórias³ que conferem tal prerrogativa ou aqueles se aposentaram pela EC 20/98, não havendo amparo constitucional para a extensão de vantagens a aposentados e pensionistas fora destas hipóteses.

8. Muito embora o desrespeito ao comando constitucional seja flagrante e os seus reflexos sejam bastante gravosos à já combalida situação financeira do Estado, é forçoso concluir que inexistente amparo legal para o sobrestamento das aposentadorias dos servidores da saúde. Ademais, a incorporação da GEES aos futuros proventos é medida que se impõe até que a Lei Estadual nº 19.912/2017 seja declarada inconstitucional ou que haja medida cautelar que suspenda os seus efeitos (via de regra) ou, pelo menos, na hipótese de interposição de ADI, seguida da edição de ato do Chefe do Poder Executivo negando executoriedade à lei (excepcionalmente). Repiso que a opção pela revogação do normativo resulta na permanência dos atos inconstitucionais já praticados.

9. Nessas condições, em atendimento a solicitação contida no item 13, "e", do **Parecer GEAP nº 233/2019** (6624472), da Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV, cumpre-me **aditar** os termos do **Despacho "GAB" nº 001151/2018**, orientando a entidade previdenciária a aplicar no presente caso, bem como nos demais similares, o procedimento por ela proposto, coincidente com a orientação desta Casa reproduzida no item 6 da peça opinativa.

10. Devem os autos físicos retornar à **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para conhecimento deste pronunciamento, cuja cópia deve ser enviada à Secretaria de Estado da Casa Civil, para dar conhecimento ao Governador do Estado da presente orientação. **Antes, porém, dê-se ciência ao Chefe do Centro de Estudos Jurídicos, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao titular da Procuradoria Administrativa, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.**

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

2 Prerrogativa que permite a extensão aos aposentados e pensionistas dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos.

3 Art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, sendo que somente esta última regra permite a paridade ao pensionista.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 05/06/2019, às 11:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7261366** e o código CRC **8EEA7C65**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201700010013346



SEI 7261366